

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007 (Aposos: PLCs 290/2008 e 19/2011)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Autor: Deputado Vander Loubet

Relator: Deputado Wilson Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 249, de 2007, tem por fim acrescentar o inciso III ao § 3º do art. 14, bem como o art. 34-A à Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A alteração visa determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas, assumidas com a União, pelos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal.

O art. 14 trata das condições impostas pela LRF para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. O § 3º do referido artigo explicita as situações em que tais condições não se aplicam. Entre essas exceções, o PLC acrescenta, por meio do inciso III: "suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem

em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar”.

O novo art. 34-A visa inserir dispositivo na LRF que vede, à União, exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas de Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal. Essa vedação perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento, acrescido de 180 dias.

O autor justifica a proposição argumentando que a economia dos Municípios atingidos pelas calamidades sofre grande abalo, o que os força a canalizar todos os seus recursos para atender à população atingida. Nessa situação, é justo que a União suspenda o pagamento das dívidas municipais.

Foi apensado, ao PLC 249/2007, o PLC 290, de 2008, que acresce o § 4º ao art. 25 da LRF. O art. 25 dispõe sobre transferências voluntárias. O § 1º trata das exigências para a realização de transferência voluntária, entre as quais a comprovação, por parte do beneficiário, de “que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos” (inciso IV, alínea a). O autor do PLC 290/2008, Deputado Eliseu Padilha, argumenta que, mesmo dispondo de recursos para tal, o Governo Federal fica impossibilitado de transferi-los para Municípios que não estejam em dia com suas obrigações tributárias e as decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Os PLCs 249/2007 e 290/2008 foram inicialmente distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CFT, concluiu-se pela não implicação da matéria nem aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, ainda, pela aprovação no mérito, das duas proposições, na forma do Substitutivo apresentado.

Posteriormente, foi apensado também o PLC 19, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, com o teor idêntico ao do PLC 290/2008.

Em vista da aprovação do Requerimento nº 4.795, de 2012, o PLC 249/2007 foi redistribuído à Coordenação de Comissões Permanentes, para incluir a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) no processo de apreciação da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLCs em análise visam minimizar o estado de privação por que passam os Municípios atingidos por desastres. A situação pós-desastre envolve complexas ações gerenciais por parte do Poder Público municipal, de resposta e recuperação. As ações de resposta e recuperação incluem: busca e salvamento de vítimas; atendimento médico e hospitalar; manejo dos mortos; provisão de alimentos e de meios para prepará-los; fornecimento de abrigo; retorno e manutenção dos serviços de distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte e comunicações; remoção de escombros; desobstrução das calhas dos rios; reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e recuperação de áreas degradadas; fomento a ações de retomada das atividades econômicas locais, e tantas outras necessárias para o restabelecimento do cenário destruído e das condições de vida da comunidade afetada. Tudo isso tem custos muito altos para os Municípios, que, de modo geral, não estão preparados para enfrentar as situações de crise.

Tomemos como exemplo os efeitos da seca que assola a Região Nordeste. Desde outubro de 2011, a seca vem se agravando e já afeta 26 milhões de pessoas na região. Somente em 2012, a Secretaria Nacional de Defesa Civil aprovou 1.186 reconhecimentos de estado de calamidade e situação de emergência no Nordeste, devido a estiagem e seca, sendo: 256 na Bahia, 195 na Paraíba, 178 no Piauí, 176 no Ceará, 141 no Rio Grande do Norte, 120 em Pernambuco, 64 no Maranhão, 36 em Alagoas e 20 em Sergipe.

A estiagem e a seca afetam profundamente a vida econômica e social da região. Mais da metade das cidades nos nove Estados estão reconhecidamente atingidas. Como o ciclo da seca ainda não se encerrou, a tendência é que esse número aumente. Segundo o Laboratório de Análise e Processamento de Imagens de Satélite (Lapis), da Universidade

Federal de Alagoas, não há como recuperar o armazenamento hídrico nos açudes em 2012. Governos estaduais afirmam que é a pior estiagem dos últimos trinta anos, pois desde 2011 não chove o suficiente para acumular água nas cisternas para consumo das famílias e para a produção. As famílias precisam de socorro imediato, pois estão sem água.

Assim, parece-nos de grande pertinência as propostas dos PLCs 240/2007, 290/2008 e 19/2011, que buscam alterar a LRF, tendo em vista possibilitar, aos Municípios onde a situação de emergência ou o estado de calamidade tenham sido reconhecidos pelo Governo Federal:

- suspender temporariamente dívidas assumidas com a União;
- vedar à União a cobrança do pagamento de dívidas, enquanto perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade; e
- vedar, na transferência voluntária prevista no art. 25 da LRF, a exigência de que o beneficiário comprove estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, para recebimento dos recursos.

Vejamos que dizem os artigos citados da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

...

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título

de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

.....

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

.....

Assim, as três medidas propostas nos PLCs 240/2007, 290/2008 e 19/2011 objetivam suspender temporariamente a cobrança e o pagamento de dívidas municipais, liberando recursos para as ações de resposta e reconstrução, ao mesmo tempo em que possibilitam ao Município beneficiar-se de transferências voluntárias destinadas a tais ações. Todas as medidas estão condicionadas ao reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade.

Acrescente-se que a própria LRF, art. 65, prevê situações de exceção, no caso de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Tais exceções aplicam-se às situações em que as despesas com pessoal (art. 23 e 70) e a dívida consolidada (art. 31) ultrapassam os limites definidos na LRF e em que não se alcance o

cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 9º).

Os projetos em análise seguem a mesma lógica do art. 65, ao estender as excepcionalidades às situações de pagamento de dívidas e de recebimento de recursos de transferências voluntárias.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 249/2007, 290/2008 e 19/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 290/2008 e 19/2011)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para, no caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, suspender temporariamente o pagamento das dívidas assumidas com a União pelos Municípios e permitir, àqueles que não estejam em dia com suas obrigações tributárias e decorrentes de empréstimos e financiamentos, o recebimento de recursos relativos a transferências voluntárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 14.

.....

III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 25.

.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator